

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 9º do PL 5807, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário, perante a Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, de acordo com a área abrangida nos direitos minerários;

JUSTIFICAÇÃO

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição *sine qua non* para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todas os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é preclaro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua

C9C6EF8824

C9C6EF8824

situação fiscal e regular absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os pedidos descritos no *caput* do artigo 9º.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado EDUARDO CUNHA

C9C6EF8824

C9C6EF8824